



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 408

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

Página | 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

P.A. 8.083/2020- Chamamento Público nº 04/2020

OBJETO: O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo.

O Sr. Presidente e membros da CPL tornam público o recebimento do recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS - APRAD, onde insurge contra a vencedora do item 07 - Banana Nanica, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOURADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 20.475.773/0001-31. Recurso na íntegra no site www.cajamar.sp.gov.br e/ou para vistas in loco (Depto. Compras e Licitações - Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30).

Portanto fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente ao da presente publicação, para o recebimento de contrrazões.

Cajamar, 04 de fevereiro de 2021



Diário Oficial de Cajamar
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar - SP Tel: (11) 4446-7827

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD

Estrada Soc. Agrícola Fazenda São Francisco – Padre Manoel da Nóbrega, s/n

Bairro Ana Dias – CEP 11.760-000 – Itariri / SP

Telefone: (13) 99624.6547 – E-mail: associacaoaprad@outlook.com

CNPJ 14.634.860/0001-91

1/

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR N. 004/2020, DESSE MUNICÍPIO DE CAJAMAR, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR AS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS.

Folha nº	26
Proc. nº	1254/2021
Rubrica	

Ref. CHAMADA PÚBLICA N. 004/2020.

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD, CNPJ 14.634.860/0001-91, com sede na Estrada Soc. Agrícola Fazenda São Francisco – Padre Manoel da Nóbrega, s/n, Bairro Ana Dias do município de Itariri / SP vem, respeitosamente à presença de V.S.^a, por meio de seu procurador subscrito, interpor, com fundamento do artigo 5º, LV da Constituição Federal c/c artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93, suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do injusto e ilegal julgamento do item 7 – Banana Nanica, objeto da Chamada Pública da Agricultura Familiar n. 004/2020, promovida por essa municipalidade, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. RESUMO DOS FATOS

Ao tomar ciência da Chamada Pública em evidência, a Recorrente, interessada em participar, preparou seu projeto de venda e toda a documentação necessária para o atendimento ao instrumento convocatório. No entanto, após a publicação da classificação dos projetos de venda apresentados, notou que, uma vez habilitada, perdeu o item 07 – Banana Nanica em virtude de um critério ainda não claro e equivocados, por estar em desconformidade com a legislação de regência, para o grupo formal da Cooperativa Agropecuária Dourado, inscrita no CNPJ sob nº 20.475.773/0001-31.

Conforme restará comprovado abaixo, tal julgamento foi equivocado e sem base legal, não merecendo qualquer respaldo. Dessa forma, a prudência alerta para que seja reformada a decisão e passe a ser adotado o procedimento estabelecido nas normas legais. Caso isso não ocorra, essa conceituada Prefeitura **estará diante de uma contratação ilegal**, ferindo as bases do Instituto das Licitações, preconizada na Constituição Federal.

II. DAS RAZÕES DE DIREITO PARA O ACOLHIMENTO DESTES RECURSOS.

Trata-se de procedimento de Chamada Pública, por Dispensa de Licitação, com o objetivo de, ao final, efetuar a contratação para o fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural Familiar e suas organizações, conforme determina a Lei Federal n. 11.947 de 16 de junho de 2009, regulamentado pela Resolução FNDE n. 06 de 08 de maio de 2020. Como toda contratação direta, as normas determinadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93 aplicam-se subsidiariamente à matéria.

Ora, nesse sentido já é sabido e consabido que todo procedimento de compra Governamental, em qualquer das esferas da Administração Pública, necessitam preservar os princípios gerais do Direito. No caso em epígrafe, destacam-se aqueles consagrados no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal c/c os do “caput” do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a saber, **o da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto** e dos que lhe são correlatos. Evidencia-se, portanto, que a Administração Pública de forma geral está atrelada ao ordenamento jurídico, não lhe sendo permitido agir fora dos limites impostos pela lei, de forma a preservar a isonomia entre os administrados.

Feitas essas premissas, vale destacar que a Recorrente ao tomar ciência da classificação da Chamada Pública n. 004/2020 dessa municipalidade, notou que o julgamento do item 07 – Banana Nanica está equivocado, uma vez que diverge da legislação de regência, bem como das regras postas no edital. Portanto, fere claramente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, maculando todo o procedimento o que, se for levado até ao final, poderá findar com uma contratação ilegal!

Isso ocorre em virtude do fato de que a Recorrente é um Grupo Formal localizado **DENTRO da área Região Geográfica Intermediária**, conforme estabelecido pelo IBGE (https://www.ibge.gov.br/apps/regioes_geograficas/). Sendo assim, pelo entendimento do artigo 35 da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, bem como pelo que consta no item 5.2, subitem 5.2.2, do edital que determina os critérios de seleção dos beneficiários, a Recorrente deveria ter sido declarada vencedora para o item 07 em comento. *In verbis*:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ORDEM DE PRIORIDADE para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária TEM PRIORIDADE SOBRE o do estado e do país;

IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD

Estrada Soc. Agrícola Fazenda São Francisco – Padre Manoel da Nóbrega, s/n
Bairro Ana Dias – CEP 11.760-000 – Itariri / SP
Telefone: (13) 99624.6547 – E-mail: associacaoaprad@outlook.com
CNPJ 14.634.860/0001-91

4 /

- a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;
- b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV - Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

Perceba senhor presidente, que o mencionado artigo é didático e simples, não deixando margens para dúvidas. Inclusive, sugere-se que nos critérios de julgamento do instrumento convocatório seja incluída cópia *ipsis litteris*, ou seja, literal do texto da Resolução, de forma a não restar dúvidas quanto a esses, respeitando o princípio do julgamento objetivo.

Assim, de acordo com o disposto do §3º, inciso III do mencionado artigo 35, a Recorrente, por estar localizada no município de Itariri (SP) e **dentro da Região Geográfica Intermediária de São Paulo** (a mesma Região em que esse município de Cajamar está), possui **PRIORIDADE** sobre o projeto de venda apresentado pela Cooperativa Agropecuária Dourado, haja vista que esta está situada na Região Geográfica Intermediária de Bauru.

Dessa forma, resta evidente que o julgamento do item 07 - Banana Nanica, que atribuiu a vitória à Cooperativa Agropecuária Dourado, não possui amparo na mencionada Resolução regulamentadora da matéria! Desse modo, o julgamento de seleção dos projetos de venda deve ser corrigido, sob pena dessa municipalidade firmar uma contratação ilegal.

Veja, essa é a regra! É a Lei! E nenhum município pode julgar os procedimentos licitatórios de maneira diferente do que foi pré-estabelecido, seja pelo legislador, seja pelo órgão regulamentador! Esse é o entendimento do princípio da legalidade. Qualquer outro desfecho tornará a contratação ilegal e, por consequência nula. Trata-se da aplicação do princípio da legalidade o qual determina que a Administração Pública não poderá agir fora dos limites impostos pela Lei. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, **não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o**

objetivo dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.¹
(grifo nosso)

Justen Filho também é taxativo:

No âmbito da licitação, **o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa**. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, **a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de seu compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica** (ainda que implícita)². (grifo nosso)

Di Pietro complementa ao afirmar:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. **SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE**.³ (grifo nosso)

Veja, senhor Presidente, que toda a lisura da contratação pretendida também está atrelada ao atendimento dos requisitos legais, não sendo possível que a Administração Pública se desvie destes, sob pena de ilegalidade e posterior nulidade dos contratos firmados. De mais a mais, implica trazer à luz, ainda, o disposto no item 4.4 do instrumento convocatório da chamada pública em questão o qual assegura que:

4.4. O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos pelo **art. 35 da Resolução FNDE 06/2020**;

Dessa forma, admitir quaisquer outras interpretações ou julgamentos que não aquele imposto pela Resolução CD/FNDE n. 06/2020 além de ferir o princípio da legalidade, também será causa de inobservância dos próprios princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Aliás, é saudável lembrar que o artigo 78 da

¹ REsp 769.878/MG, 2ª T., relatora Min. Eliana Calmon. Julgado em 06.09.2007, DJ 26.09.2007.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 96.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD

Estrada Soc. Agrícola Fazenda São Francisco – Padre Manoel da Nóbrega, s/n
Bairro Ana Dias – CEP 11.760-000 – Itariri / SP
Telefone: (13) 99624.6547 – E-mail: associacaoaprad@outlook.com
CNPJ 14.634.860/0001-91

6 /

mencionada Resolução CD/FNDE n. 06/2020 REVOGOU normas pretéritas, as quais NÃO possuem mais eficácia jurídica. Veja:

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, **REVOGANDO-SE** as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.

Diante todo o exposto, resta evidente o equívoco nos critérios de julgamento adotados por esta douta Comissão Julgadora, a qual deixou de observar as disposições estabelecidas nas Resoluções CD/FNDE que regulamentam os procedimentos de compras da Agricultura Familiar. Portanto, o provimento do presente recurso, para que altere o resultado da presente Chamada Pública, declarando a Recorrente como VENCEDORA para o fornecimento do item 07 – Banana Nanica é a única providência jurídica que a situação recomenda., por questão de JUSTIÇA!

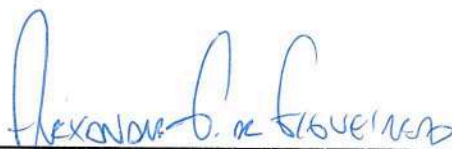
III. DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER à Vossa Excelência, *data máxima vênia*:

- a) que seja recebida as presentes RAZÕES RECURSAIS, com seu regular efeito suspensivo;
- b) no mérito, seja julgada totalmente PROCEDENTE, alterando a classificação da Chamada Pública n. 004/2020, dessa Prefeitura Municipal de Cajamar (SP), retificando e declarando a ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD como VENCEDORA do item 07 – Banana Nanica, por ser um Grupo Formal localizado na mesma Região Geográfica Intermediária que essa Entidade Executora e, portanto, tendo prioridade sobre o projeto de venda apresentado pela Cooperativa Agropecuária Dourado, nos termos no artigo 35, §3º, III da Resolução CD/FNDE n. 06/2020.

Termos que pede e espera deferimento.

ITARIRI / SP, 27 DE JANEIRO DE 2021.



ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO
CPF: 251.947.588-98
PROCURADOR

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD

Estrada Soc. Agrícola Fazenda São Francisco – Padre Manoel da Nóbrega, s/n
Bairro Ana Dias – CEP 11.760-000 – Itariri / SP
CNPJ 14.634.860/0001-91

1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD, CNPJ 14.634.860/0001-91, com sede na Estrada Soc. Agrícola Fazenda São Francisco – Padre Manoel da Nóbrega, s/n, Bairro Ana Dias do município de Itariri / SP, por seus representantes legais que a subscreve;

OUTORGADO: ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF sob n. 251.947.588-98 e portador da cédula de identidade RG n. 18.557.684-9, SSP/SP.

PODERES: Representá-la junto à Administração Pública direta ou indireta, promovendo a participação em processos de contratação direta que a Licitação seja dispensável, inclusive chamadas públicas da agricultura familiar; podendo para tanto praticar todos os atos inerentes a estas, como negociar condições e preços; cotar preços; assinar e encaminhar projetos de venda; assinar atas de reunião; interpor e assinar pedidos de esclarecimento, impugnações e/ou recursos; desistir da interposição de recursos; praticar todo e qualquer ato pertinente a estes, em quaisquer das esferas da Federação (União, Estado e Municípios), em qualquer órgão ou repartição, pública ou privada; assinar todo e qualquer documento relativo aos processos de aquisição, projetos de venda, declarações; assinar e receber pedidos de fornecimento; assinar contratos ou quaisquer outros instrumentos equivalentes; juntar e retirar documentos; efetuar e atualizar cadastros de documentos junto à Administração Pública; cumprir exigências; requerer, acordar, discordar e tudo mais para praticar o bom e cabal cumprimento da presente autorização, que terá **validade de 12 (doze) meses**.

ITARIRI / SP, 09 de junho de 2020.

TABELIONATO
ANA DIAS

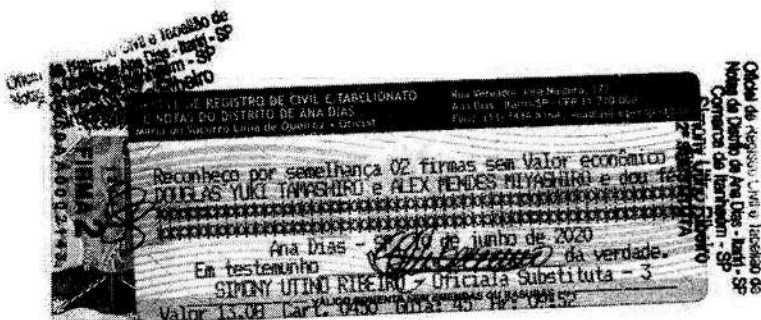


ALEX MENDES MYASHIRO
DIRETOR PRESIDENTE
CPF 293.965.858-74
RG 29.231.931-9, SSP/SP

TABELIONATO
ANA DIAS



DOUGLAS YUKI TAMASHIRO
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
CPF 352.387.108-52
RG 43077884-3 SSP/SP



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/48810710206265376764>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 48810710206265376764-1
Data: 07/10/2020 10:19:43
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKN47694-Q3RE;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bol. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti
Titular



TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AGE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AGE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/10/2020 10:26:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AGE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

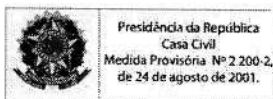
¹**Código de Autenticação Digital:** 48810710206265376764-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b994032f0cdee1869ceb09356ea1a12f202f704522aed9111f72d882322e750a292df038f86c29b18c77f21553bfdfb5ec6ede20e6f597abf4b3f6bb30cee16c7



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



2